



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004338-10.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante APPARECIDO BALIEIRO, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1004338-10.2024.8.26.0438

Apelante: Aparecido Balieiro

Apelada: AAPB — Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral

Origem: 3ª Vara da Comarca de Penápolis

Juíza de 1ª instância: Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

Voto nº 3092

APELAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral — Sentença de parcial procedência — Recurso da parte autora.

Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário da parte autora — Indenização a título de dano moral — Ocorrência — Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência — Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados — Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00.

Honorários advocatícios — Irresignação da parte autora — Necessária observância do Tema 1076 do C. STJ e dos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC — Descabida fixação de valor preestabelecido na Tabela elaborada pela OAB — Tabela de natureza simplesmente orientadora, não vinculando o julgador.

Sentença reformada — Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 92/96, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a demanda, para o fim de (i) declarar a inexistência de débito discutido na inicial, bem como (ii) condenar a parte ré a repetir os valores cobrados indevidamente referente ao contrato do caso em análise, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO AAPB", em dobro, com a incidência de correção monetária e juros de mora, ambos a partir de cada desconto indevido. Diante da sucumbência recíproca, condenou ambos ao rateio das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignado, apelou o autor (fls. 99/110), requerendo, em síntese, indenização a título de dano moral no importe de R\$ 10.000,00, bem como a fixação de verba honorária sucumbencial nos patamares adequados à atuação profissional do patrono da parte.

Tempestiva a apelação e sendo o autor dispensado do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 123), vieram aos autos contrarrazões da parte requerida (fls. 114/120).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a r. sentença comporta parcial reparo.

Do simples compulsar dos presentes autos é possível observar que o autor ajuizou a presente ação tendo

por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado qualquer contrato junto à requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou procedente em parte a demanda, sobrevivendo recurso pelo autor.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal quanto à insistência da parte autora no reconhecimento do direito à indenização a título de dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

Pois bem.

Diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltado para garantia da subsistência do autor, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de dano moral.

No que tange à indenização a título de dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante

peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, Dano Moral, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação

do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que: Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís

de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da parte requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

Centrado em tais parâmetros, entendo por bem fixá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos

indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem.

Quantum indenizatório fixado com parcimônia (R\$ 5.000,00).

Cassação/minoração/majoração descabidas.

Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art.

252 do RITJ. RECURSOS

DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível

1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de

Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro:

06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO

JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO

E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO

ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da

parte autora. Acolhimento. Dano moral.

Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo

desconto de valor da aposentadoria, que é

verba alimentar, comprometendo o sustento

da parte autora. Quantum da indenização que

deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que

está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida.

Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.** Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. **Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência.** **Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.** Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento

danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Referida verba indenizatória deverá ser atualizada a partir desta data (Súmula nº 362 do C. STJ), nos termos do artigo 389 do Código Civil, incidindo os juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), nos termos do artigo 406 do Código Civil.

Por derradeiro, vale esclarecer que, no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios, foram fixadas teses pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento repetitivo relativo ao Tema 1.076, *in verbis*:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na

lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (grifei)

Importante ressaltar, neste ponto, não haver obrigatoriedade na aplicação da tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB tendo em vista que ela constitui mero referencial a fim de nortear os honorários contratuais na relação cliente e advogado, não servindo para mensurar o trabalho exercido pelo profissional no processo judicial, que compete exclusivamente ao juiz da causa, que considerará conjuntamente os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na forma do entendimento do C. STJ, os honorários de advogado devem ser fixados utilizando-se como ordem de preferência: se houver condenação, os percentuais legais (de 10% a 20%) sobre o montante desta; se não houver condenação, devem ser fixados nos percentuais legais sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, não sendo possível

mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e, por fim, havendo ou não condenação, e nas causas de valor inestimável, ou irrisório o proveito econômico obtido, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão os honorários ser fixados por apreciação equitativa, conforme previsão do § 8º, do art. 85, do CPC/15.

Nesse sentido, veja-se: “(...) 3. A fixação dos honorários advocatícios deve observar “a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL julgado em 13.2.2019, DJe de 29.3.2019). (destacamos) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.362.206/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 14/2/2023).

Cumpramos consignar que a jurisprudência não vem admitindo a utilização do valor estabelecido na Tabela como parâmetro, mediante o fundamento de que o § 8º-A, do

artigo 85 do Código de Processo Civil, que deve ser analisado em conjunto com os demais critérios relacionados no § 2º, do artigo 85, do CPC, não se devendo perder de vista que o arbitramento dos honorários advocatícios é atribuído por Lei ao prudente arbítrio do Magistrado com base nas circunstâncias do caso concreto, não se lhe podendo subtrair tal análise com a simples apresentação dos valores constantes de “Tabela de Honorários” editada pela Ordem dos Advogados do Brasil, que serve de fonte de referência aos associados, para cobrança de honorários contratuais.

Neste exato sentido, recente julgado deste E. Tribunal de Justiça sobre a temática em pauta:

*“Sucumbência. Honorários advocatícios. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito julgada procedente - Sucumbência estabelecida, por equidade, em R\$ 1.500,00. Valor fixado que atendeu aos critérios tipificados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC. **Inviabilidade de fixação da verba honorária, com amparo no art. 85, § 8ºA, do atual CPC, no valor indicado na tabela de honorários da OAB (R\$ 8.671,79). Regra subsidiária que não afasta os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC, nem subtrai do julgador a fixação do "quantum" com base nas circunstâncias do caso concreto. Julgador que não está vinculado aos valores***

recomendados por tabela aprovada por órgão de classe, criada para auxiliar o profissional a estimar a cobrança de honorários de seus clientes. Função do arbitramento dos honorários advocatícios pelo julgador que não pode ser afastada, sob pena de se tornarem inúteis os parâmetros previstos em lei (incisos I a IV do § 2º do art. 85 do atual CPC). Forma de fixação da verba honorária com fundamento no § 8º do art. 85 do atual CPC que não comporta alteração. Causa singela e de trâmite célere - Valor fixado na sentença, superior a um salário-mínimo, que se mostrou suficiente para remunerar, de forma condigna, o profissional vencedor - Sentença mantida - Apelo da autora desprovido.” (Apelação Cível 1008385-42.2022.8.26.0003. Relator: José Marcos Marrone. Data de Registro: 20/1/2023)

Rejeita-se, pois, o pedido de fixação dos honorários de acordo com o §8º-A, do artigo 85 do CPC.

Em face do desfecho conferido ao recurso, necessária a redistribuição da sucumbência, de modo que a ré arcará integralmente com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados na origem em 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator